Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021192-76.2026.8.19.0000
AGRAVANTES: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADOS: JARDIM OCEÂNICO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A E LAFEM ENGENHARIA LTDA
ORIGEM: 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - CARTÓRIO ELETRÔNICO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO.

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 410 DO STJ. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO CONCRETO EM FAVOR DO EXECUTADO. INCLUSÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS EXPRESSAMENTE ANUÍDAS PELO ENTE PÚBLICO. ATUAÇÃO COOPERATIVA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA PROCESSUAL RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO TEMA 410/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que, ao homologar cálculos com reconhecimento de excesso de execução (R$ 5.294,23), deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do ente público. O Município sustenta a aplicação obrigatória do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que o acolhimento da impugnação impõe a condenação da parte exequente, independentemente de sua concordância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 10/07/2026 10:18:02
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

automaticamente a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, à luz do Tema 410 do STJ; e (ii) estabelecer se a ausência de proveito econômico concreto e de litigiosidade substancial afasta a sucumbência no incidente processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 410 do STJ tem como fundamento determinante a efetiva redução do montante executado, circunstância apta a gerar proveito econômico concreto ao executado/impugnante.

4. Os exequentes iniciaram o cumprimento de sentença no valor de R$ 519.042,90, enquanto o Município apontou excesso de execução de R$ 5.294,23, sustentando que o valor correto seria de R$ 513.748,67.

5. Os exequentes concordaram parcialmente com os cálculos apresentados pelo Município, requerendo apenas a inclusão das despesas processuais adiantadas na fase executiva, no valor de R$ 11.115,05, verba posteriormente reconhecida e anuída pelo próprio ente municipal.

6. O débito foi homologado no valor final de R$ 524.863,72, montante superior ao inicialmente executado, o que evidencia a inexistência de proveito econômico concreto em favor do Município.

7. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece que os honorários advocatícios devem guardar correspondência com o proveito econômico obtido pela parte vencedora, requisito não verificado na hipótese.

8. O STJ, no Tema 1.076, reafirmou a primazia do proveito econômico como critério de fixação da verba honorária, vedando o arbitramento por equidade quando o benefício econômico for mensurável.

9. A ausência de redução efetiva do crédito exequendo afasta a incidência automática do Tema 410/STJ e impede a configuração da sucumbência em favor do agravante.

10. Os exequentes atuaram de forma cooperativa ao reconhecer prontamente os ajustes necessários aos cálculos, inexistindo resistência processual relevante apta a caracterizar litigiosidade substancial.

11. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta-se no sentido de que a ausência de resistência relevante e de efetivo proveito econômico impede a incidência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

honorários advocatícios em hipóteses de concordância quanto aos cálculos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença

12. A aplicação do princípio da causalidade deve observar os deveres de boa-fé objetiva e cooperação processual previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, não sendo cabível a imposição de honorários em contexto desprovido de resultado útil concreto para o executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a. O acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença não autoriza automaticamente a fixação de honorários advocatícios quando inexistente proveito econômico concreto em favor do executado.

b. A incidência do Tema 410 do STJ pressupõe efetiva redução do crédito exequendo apta a gerar benefício econômico ao impugnante.

c. A ausência de litigiosidade substancial e a atuação cooperativa das partes afastam a configuração da sucumbência no incidente de cumprimento de sentença.

d. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem guardar correspondência com o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 82, § 2º, e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 410, REsp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01.08.2011; STJ, Tema 1.076, REsp 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 16.03.2022; TJRJ, AI nº 0053826-62.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2025; TJRJ, AI nº 0104294-64.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Sétima Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0021192-76.2026.8.19.0000**, em que é agravante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

agravados **JARDIM OCEÂNICO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A e LAFEM ENGENHARIA LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão interlocutória proferida no Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, ao homologar os cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do ente municipal sobre o alegado excesso de execução de R$ 5.294,23, nos seguintes termos (ID 1519 dos autos originários):

> *"1. Diante da concordância do credor com os valores apresentados pelo MRJ, e da concordância em relação ao montante pretendido a título de restituição de despesas processuais (fls. 1490/1493, 1505/1508 e 1517), HOMOLOGO o valor devido pelo montante total de R$ 524.863,72 (R$ 513.748,67 + R$ 11.115,05).*
> *Diante da concordância imediata do credor e ausência de litigiosidade no cumprimento de sentença, não há que se falar em fixação de honorários nesta fase. Nesse sentido:*
> *AgRg no AREsp 572926 / SP; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; TERCEIRA TURMA; DJe 13/03/2015*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE ESTABELECIDA. 2. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Assinalando a instância de origem o nítido caráter contencioso da fase de liquidação de sentença, correto o arbitramento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.*
> *2. Para afastar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e afirmar a inexistência de litigiosidade na fase de cumprimento de sentença seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *2. Fls. 1505/1508: Pretende o advogado que do crédito a ser pago ao credor por precatório se destaque o percentual relativo aos honorários contratuais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Os honorários contratados estão estritamente vinculados ao crédito do constituinte, do qual será destacado no momento em que o precatório for pago, sendo devedora, na hipótese, a parte e não o Município, entendimento que não viola a Súmula Vinculante 47, conforme precedente do STF na Rcl 22187 AgR, sob pena de violação ao sistema de Precatórios.
A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, tendo sido firmado entendimento no sentido de que é possível sim a reserva de honorários contratuais, desde que atendidos três requisitos:
(a) formulação do pedido antes da expedição do precatório,
(b) apresentação do instrumento contratual e
(c) concordância expressa do constituinte (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009055-82.2014.8.19.0001 TJ/RL, Rel. Des. Caetano E. da Fonseca Costa, Sétima Câmara Cível, DJ 03/04/2014).
Assim, ao patrono da parte credora para que junte aos autos os elementos acima especificados, notadamente a expressa e atual concordância da parte autora, autorizando o desmembramento do percentual relativo aos honorários contratuais do seu crédito principal.
3. Com o integral cumprimento, defiro a reserva dos honorários advocatícios contratuais conforme pleiteado, autorizando-se a expedição de precatório em relação ao crédito principal em nome do autor pelo percentual de 80% sobre o principal e acréscimos, com a reserva de honorários contratuais em favor do advogado pelo percentual de 20% sobre o principal e acréscimos.
Expeça-se a prévia e intimem-se as partes. Não havendo oposição, expeça-se o precatório.
4. Sem prejuízo, expeça-se a prévia do precatório em relação aos honorários sucumbenciais, e intimem-se as partes. Não havendo oposição, expeça-se o precatório.
5. Tudo cumprido, voltem cls."

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o processo originário consiste em ação de repetição de indébito julgada procedente, na qual o Município foi condenado à restituição de valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais e ao ressarcimento de custas processuais.

Alega que, após o trânsito em julgado, os patronos da parte autora iniciaram o cumprimento de sentença requerendo a quantia de R$ 519.042,90, sendo R$ 377.250,17 referentes à repetição de indébito e R$ 147.613,55 relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Afirma que, intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução no montante de R$ 5.294,23, requerendo a homologação dos cálculos no valor de R$ 513.748,67 e a fixação de honorários sucumbenciais sobre o excesso apurado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Aduz que os agravados concordaram parcialmente com os termos da impugnação, requerendo apenas a inclusão de R$ 11.115,05 relativos às despesas processuais adiantadas na fase de cumprimento de sentença. Posteriormente, o Município concordou com o pagamento dessas despesas, mantendo, contudo, o pedido de acolhimento integral da impugnação.

Relata que a decisão agravada homologou os cálculos apresentados pelo Município, acrescidos do valor referente às despesas processuais requeridas pelos exequentes, determinando a expedição de requisição prévia de precatório, mas afastou a condenação em honorários advocatícios sobre o excesso apurado, sob o fundamento de que houve concordância expressa dos agravados com os cálculos apresentados pelo ente público.

Sustenta, ainda, que "tal concordância não elide a sucumbência do recorrido", acrescentando que "ela representa o próprio reconhecimento da procedência da tese do Agravante". Afirma, outrossim, que o acolhimento da impugnação municipal implica a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução reconhecido.

Argumenta, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 410), no sentido de que "o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação gerará o arbitramento dos honorários".

Aduz, por fim, que a concordância da parte impugnada quanto ao excesso de execução não afasta a sucumbência, tampouco os efeitos do princípio da causalidade, pois a apresentação de cálculos equivocados teria dado causa à instauração do incidente processual. Acrescenta que o art. 90 do CPC dispõe expressamente que o reconhecimento do pedido não desonera a parte do pagamento de honorários advocatícios.

Informa que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é reiterada no sentido da necessidade de condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante, mesmo quando haja concordância com os cálculos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Por fim, requer o agravante que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, condenando as partes agravadas ao pagamento de honorários sucumbenciais incidentes sobre o excesso de execução reconhecido.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão acostada no ID 40.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão interlocutória proferida no Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, ao homologar os cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do ente municipal sobre o alegado excesso de execução de R$ 5.294,23.

Sustenta o agravante, em síntese, a incidência do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que diante da concordância da parte adversa, impõe a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por força dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza, automaticamente, a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, nos termos do Tema 410 do STJ, bem como a estabelecer se a ausência de proveito econômico concreto e de litigiosidade substancial afasta a sucumbência no incidente processual.

Inicialmente, impõe-se realizar o necessário *distinguishing* em relação ao Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> *"São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.* ***O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários****, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".*

A *ratio decidendi* do referido precedente vinculante repousa, contudo, na efetiva redução do montante executado, circunstância apta a gerar proveito econômico concreto ao executado/impugnante.

No caso em exame, verifica-se situação substancialmente diversa.

Os agravados deram início ao cumprimento de sentença pretendendo o recebimento do montante de R$ 519.042,90. O Município, ao apresentar impugnação, sustentou que o valor correto corresponderia a R$ 513.748,67, apontando suposto excesso de execução de R$ 5.294,23.

Entretanto, ao se manifestarem sobre a impugnação, os exequentes concordaram parcialmente com os cálculos apresentados pelo Município, ressalvando apenas a necessidade de inclusão das despesas processuais adiantadas na fase executiva, no valor de R$ 11.115,05, verba esta expressamente reconhecida e anuída pelo próprio ente municipal à fl. 1517 dos autos originários.

O resultado final da composição aritmética culminou na homologação do débito no montante de R$ 524.863,72, valor este superior ao quantum originalmente perseguido pelos exequentes.

Em outras palavras, ao término do incidente processual, o Município não obteve qualquer proveito econômico concreto decorrente da impugnação apresentada. Ao contrário, o crédito exequendo foi consolidado em valor superior ao inicialmente executado, justamente em razão da inclusão das despesas processuais não contempladas inicialmente pelo ente público, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o art. 82, § 2º, do CPC:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*
> *(...)*
> *§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*
> *(...)"*

Verifica-se que o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios devem guardar correspondência com o proveito econômico obtido pela parte vencedora, circunstância inexistente na hipótese em exame.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao fixar tese sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.076, reafirmou a primazia do proveito econômico como critério de fixação da verba honorária, vedando o arbitramento por equidade quando este valor for mensurável:

> *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
>
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*

No presente caso, ao se confrontar o montante inicialmente executado (R$ 519.042,90) com o valor final homologado (R$ 524.863,72), verifica-se a total inexistência de proveito econômico para o Município, haja vista que a execução não sofreu redução líquida. O decote aritmético de R$ 5.294,23 sobre o principal foi integralmente absorvido e superado pela inclusão das custas processuais devidas pela própria Municipalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Não se verifica, portanto, redução efetiva do crédito exequendo, tampouco resultado útil em favor do agravante apto a justificar a incidência automática do Tema 410/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a ausência de resistência substancial e de efetivo proveito econômico impede a configuração da sucumbência:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU A PLANILHA APRESENTADA PELA EXECUTADA ANTE A CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE. IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.*
> *I ¿ Caso em exame.*
> *1. Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório, em fase de cumprimento de sentença, homologou a planilha apresentada pela executada, diante da concordância do exequente.*
> *II ¿ Questão em discussão.*
> *2. Cinge-se a controvérsia em verificar se há sucumbência processual e, por conseguinte, se é devida a fixação de honorários advocatícios quando a parte exequente concorda com os cálculos apresentados em impugnação por excesso de execução, sem apresentar resistência formal à pretensão do executado.*
> *III ¿ Razões de Decidir.*
> *3.* ***A ausência de resistência da parte exequente à impugnação apresentada pela executada impede a configuração de pretensão resistida, afastando a incidência de sucumbência****.*
> *4. O juízo de origem não examinou o mérito da impugnação, limitando-se à homologação dos valores por força da anuência expressa do exequente, o que caracteriza ausência de conflito de interesses judicializado.*
> *5. Condenação em honorários advocatícios que exige a presença de litígio efetivo entre as partes, nos termos do art. 85 do CPC, o que não se verifica no caso concreto.*
> *6. Interpretação extensiva do art. 85 do CPC que deve observar os princípios da razoabilidade, cooperação e economia processual, a fim de evitar a imposição de encargos desproporcionais em hipóteses de solução consensual ou não litigiosa.*
> *7. Precedentes.*
> *8. Manutenção da decisão que se impõe.*
> *IV ¿ Dispositivo.*
> *9. Recurso não provido.*
> *(0053826-62.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 10/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))"* – Grifo nosso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o princípio da causalidade, invocado pelo agravante, deve ser interpretado em consonância com os postulados da boa-fé processual e da cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.[1]

Na hipótese, os exequentes reconheceram prontamente os ajustes necessários aos cálculos apresentados pelo Município, limitando-se a requerer a inclusão das despesas processuais efetivamente adiantadas, posteriormente anuídas pelo próprio ente municipal.

Houve, portanto, atuação cooperativa das partes voltada à adequada liquidação do débito, sem resistência processual relevante apta a caracterizar litigiosidade efetiva.

Impor honorários advocatícios sobre suposto excesso posteriormente neutralizado pela inclusão de despesas processuais legitimamente devidas pelo próprio Município significaria privilegiar excessivo formalismo em detrimento da realidade econômica do incidente processual.

Em hipóteses análogas, esta Corte Estadual igualmente afastou a verba sucumbencial diante da inexistência de resistência substancial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS PELO EXECUTADO. MERO ERRO MATERIAL, RECONHECIDO DE PRONTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O EXCESSO. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DA EXEQUENTE. 1. A Agravante, na condição de exequente, instaurou a fase executiva com a apresentação de sua planilha de cálculo. 2. O Executado impugnou o cumprimento de sentença e, instada a se manifestar, a Exequente imediatamente anuiu aos cálculos apresentados pela parte contrária, reconhecendo erro material em seu requerimento executório. 3. Condenação em honorários sucumbenciais, apurados sobre o excesso da execução no bojo do incidente, com fundamento no princípio da causalidade.* ***4. Mitigação que se justifica, em função da inexistência de litigiosidade, considerando ainda a sistemática processual que privilegia o princípio da boa-fé e da cooperação, com vistas à razoável duração do processo, alcançada a partir da própria atuação das partes. Afastamento da verba sucumbencial fixada sobre o valor do excesso da execução, em razão do pronto e expresso reconhecimento de erro material existente no seu requerimento executório****. Provimento do recurso com reforma da decisão. (TJ-RJ - AGRAVO DE*

[1] Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

INSTRUMENTO: 01042946420248190000, Relator: Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, Data de Julgamento: 15/04/2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/04/2025)" - Grifo nosso.

Dessa forma, diante da imediata concordância dos credores quanto aos cálculos apresentados pelo Município, da expressa anuência do ente municipal em relação à inclusão das despesas processuais e da ausência de redução efetiva do valor global executado, resta evidente a inexistência de proveito econômico concreto em favor do agravante.

Assim, constatada também a ausência de litigiosidade substancial no incidente processual, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada, por ser a solução que melhor se harmoniza com os princípios da causalidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e cooperação processual.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ